PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO – CMS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 05/1997 E Nº 045/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Assunção (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 05/1997, fica reestruturado nos termos desta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e com a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Assunção-PB, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com autonomia decisória em suas competências legais.

Art. 2º Compete ao CMS, respeitadas as competências do Poder Legislativo Municipal:

I – aprovar a Política Municipal de Saúde e o Plano Municipal de Saúde e acompanhar a sua execução;
II – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme o art. 30, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
III – aprovar a programação anual do Plano Municipal de Saúde, encaminhada pelo gestor municipal antes da data de envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

IV – analisar, discutir e emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão, encaminhado pelo gestor até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, com a prestação de contas e as informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, com garantia do devido assessoramento, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

V – avaliar, a cada quadrimestre, o relatório detalhado do gestor sobre a execução orçamentária e financeira da saúde e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as indicações de medidas corretivas que entender necessárias, nos termos dos arts. 36 e 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

VI – propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;

VII – fiscalizar e controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população por órgãos e entidades públicas e privadas no Município;

IX – apreciar os critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de saúde no âmbito municipal, bem como apreciar previamente os referidos contratos e convênios;

X – propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Poder Executivo, bem como convocá-la extraordinariamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990;

XI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de saúde;

XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, a situação da saúde municipal e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder, no seu âmbito, a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e encaminhar aos órgãos de controle interno e externo as irregularidades constatadas.

Art. 3º O CMS será composto por 8 (oito) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, distribuídos de forma paritária, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento), correspondentes a 4 (quatro) conselheiros, representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), correspondentes a 2 (dois) conselheiros, representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III – 25% (vinte e cinco por cento), correspondentes a 2 (dois) conselheiros, sendo 1 (um) representante do governo municipal e 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos que atuam no SUS no Município.

§ 1º Na hipótese de inexistência, no Município, de prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, a vaga destinada a esse segmento no inciso III será ocupada por representante da Secretaria Municipal de Saúde, mantidos os percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Entre os conselheiros representantes dos usuários, buscar-se-á contemplar, quando existentes no Município, a representação de movimentos e entidades ligados à população negra, à população indígena, às pessoas com deficiência, à população LGBTQIAPN+ e às pessoas idosas, na forma do Regimento Interno.

§ 3º Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo do mesmo segmento representado.

§ 4º Não será permitida a participação, como conselheiros, de membros eleitos do Poder Legislativo, nem de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 5º Constitui impedimento à representação do segmento de usuários o exercício de cargo, emprego ou função na Secretaria Municipal de Saúde ou em prestador de serviços de saúde que interfira na autonomia representativa do conselheiro, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º A escolha dos representantes dos usuários, dos trabalhadores da área de saúde e dos prestadores de serviços será realizada por eleição, em assembleia ou fórum próprio de cada segmento, de forma ampla e democrática, nos termos do Regimento Interno, cabendo às entidades, instituições e movimentos eleitos indicar, por escrito, os respectivos conselheiros titulares e suplentes.

§ 1º Nos casos em que não existam entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo CMS, de forma ampla e democrática.
§ 2º Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual se limitará, quanto aos representantes da sociedade civil, à formalização dos eleitos nos termos do caput e do § 1º deste artigo, vedada qualquer ingerência na escolha dos representantes desses segmentos.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, não coincidente com o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, a critério das respectivas representações.

§ 1º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, assegurada ao conselheiro que seja servidor público municipal a dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias de reuniões e demais atividades do Conselho.

§ 2º O conselheiro será excluído e substituído pelo respectivo suplente em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses, ou nas demais hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 6º O CMS terá um Presidente e uma Mesa Diretora, eleitos entre seus membros em reunião plenária, respeitada a paridade estabelecida no art. 3º, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva.

Art. 7º As decisões do CMS serão adotadas, presente a maioria absoluta de seus integrantes, por maioria simples de votos, ressalvados os casos regimentais em que se exija quórum especial ou maioria qualificada de votos, e serão consubstanciadas em resoluções.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – maioria simples: o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
II – maioria absoluta: o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros do Conselho;
III – maioria qualificada: 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

§ 2º As resoluções do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que haja homologação da resolução ou justificativa do Chefe do Poder Executivo com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada pelo Plenário na reunião seguinte, o CMS poderá buscar a sua validação, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 8º O CMS reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Todas as reuniões do CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, e as resoluções e os temas tratados em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º O CMS contará com uma secretaria-executiva, coordenada por pessoa com qualificação compatível com a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho, que definirá a sua estrutura e dimensão, sem criação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá ao CMS a infraestrutura, o apoio técnico e administrativo e a dotação orçamentária necessários ao seu pleno funcionamento, assegurada a autonomia do Conselho.

§ 2º O CMS poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da posse de seus membros.

Art. 11. Os conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei permanecerão em suas funções até a posse dos novos membros, a serem escolhidos na forma desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Regimento Interno de que trata o art. 10, o processo de escolha dos novos conselheiros será disciplinado por resolução do CMS em exercício, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 05, de 23 de abril de 1997, e a Lei Municipal nº 045, de 2 de março de 1999.

Gabinete do Prefeito de Assunção - PB, em 15 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR:08927704495

Assinado de forma digital por WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR:08927704495
Dados: 2026.10.19 10:36:53 -03'00'

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reestruturar o Conselho Municipal de Saúde de Assunção (CMS), atualizando a sua disciplina legal, atualmente prevista nas Leis Municipais nº 05/1997 e nº 045/1999, às normas federais que hoje regem o controle social no Sistema Único de Saúde (SUS).

Desde a edição das referidas leis municipais, o marco normativo da participação da comunidade na gestão do SUS foi significativamente ampliado, notadamente pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, que atribuiu aos Conselhos de Saúde competências expressas na aprovação da programação anual do Plano de Saúde, na avaliação quadrimestral da execução orçamentária e na emissão de parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão, e pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece as diretrizes para a instituição, a reformulação, a reestruturação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Nesse contexto, a proposta assegura a composição paritária do Conselho, com 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do governo e dos prestadores de serviços, garante a escolha democrática dos representantes da sociedade civil, sem ingerência do Poder Público, e disciplina a homologação e a publicidade das resoluções do Conselho, em observância ao art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

A adequação da legislação municipal é, ademais, condição para o regular recebimento das transferências de recursos federais destinados à saúde, uma vez que o art. 4º da Lei Federal nº

8.142/1990 exige dos Municípios a existência de Conselho de Saúde com composição paritária, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle.

A proposição não cria cargos nem gera aumento de despesa obrigatória, uma vez que o apoio ao funcionamento do Conselho será prestado com a estrutura e as dotações orçamentárias já consignadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, resta evidenciado o interesse público da medida, motivo pelo qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Assunção - PB, em 15 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR:08927704495

Assinado de forma digital por WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR:08927704495
Dados: 2026.10.19 10:37:12 -03'00'

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Constitucional